

CÓPIA



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR  
DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO/CCP  
03/03/2020 18:26 - Pet - 43186-03/2020  
**CÓPIA**

**Assunto: Revisão da Resolução CSJT nº 199/2017, que inclui na margem consignável dos servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus a contribuição para planos de saúde de qualquer natureza.**

**A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA**, sociedade civil, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.435.721/0001-85, localizada no SCRS 506 - lotes 06/07 - Bloco B - Loja 01 - Entrada 43 - CEP: 70350-525, Brasília-DF vem, por seu advogado, com endereço profissional no SAF SUL, QUADRA 02, BLOCO D, EDIFÍCIO VIA ESPLANADA, SALA 402, CEP: 70.070-600, a digna presença de Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento, apresentar **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

## DOS FATOS E DO DIREITO

Em 25 de agosto de 2017, foi editada por esse Colendo Conselho a Resolução de nº 199, que regulamenta as consignações em folha de pagamento dos magistrados, servidores e beneficiários de pensão, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Em seu artigo 5º, incisos I e II, a citada resolução estabelece como consignações prioritárias a contribuição para assistência à saúde e a coparticipação para plano de saúde. Nesses termos:

Art. 5º São consideradas consignações, na seguinte ordem de prioridade:

I – contribuição para assistência à saúde, prestada por meio de operadora de previdência privada complementar ou disponibilizado por administradora de benefícios de saúde, previsto em instrumento firmado pelo Tribunal;

II – coparticipação para plano de saúde de entidade de previdência complementar ou de autogestão patrocinada, previsto em instrumento firmado com o Tribunal;

Ocorre que o citado dispositivo se encontra em desconformidade com a Lei nº 1.046/1950, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento e, em seus artigos 2º e 3º, estabelece quais são as possibilidades de consignação em folha de pagamento. Nesse sentido:

Art. 2º A consignação em folha poderá servir a garantia de:

I - Fiança para o exercício do próprio cargo, função ou emprego;

II - Juros e amortização de empréstimo em dinheiro;

III - Cota para aquisição de mercadorias e gêneros de primeira necessidade, destinados ao consignante e sua família, a cooperativas de consumo, com fins beneficentes e legalmente organizadas;

IV - Cota para educação de filhos ou netos do consignante, a favor de estabelecimentos de ensino, oficiais ou reconhecidos pelo Governo;

V - Aluguel de casa para residência do consignante e da família, comprovado com o contrato de locação;

VI - Contribuição inicial para aquisição de imóvel destinado à residência própria, ou da família; ou, prestação mensal, após a aquisição, para pagamento de juros e amortização.

VII - prêmios de seguros privados, quando consignatária qualquer das entidades referidas no item III, do art. 5º, desta lei. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 820, de 1969)

Art. 3º Além da consignação em folha para os fins do art. 2º, poderão ser admitidos com o caráter obrigatório, os seguintes descontos:

- I - Quantias devidas à Fazenda Nacional;
- II - Contribuição para montepio, meio sôldo, pensão, ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instituições oficiais;
- III - Contribuição fixada em lei a favor da Fazenda Nacional;
- IV - Cota para cônjuge ou filhos, em cumprimento de decisão judiciária.

Da análise dos citados dispositivos fica claro que, com a devida vênia, a resolução impugnada inovou no ordenamento jurídico criando hipótese de consignação não prevista na legislação de regência.

É essa a ilegalidade que se pretende corrigir, pois a norma regulamentar não pode contrariar a lei que lhe deu origem, especialmente em nosso sistema jurídico, que assegura a obediência ao princípio da hierarquia das normas. Nesse sentido destaca-se as lições de Hans Kelsen<sup>1</sup>:

Uma pluralidade de normas forma uma unidade, um sistema, um ordenamento, quando sua validade pode ser atribuída a uma única norma, como fundamento último dessa validade. Essa norma fundamental, como fonte comum, constitui a unidade na pluralidade de todas as normas que integram um ordenamento. E que uma norma permaneça a determinado ordenamento só acontece porque sua validade – que constitui esse ordenamento – pode ser referida à norma fundamental. Conforme a espécie de norma fundamental, isto é, conforme a natureza do supremo princípio de validade, pode-se distinguir duas espécies de ordenamentos (sistemas de normas). Assim, as normas, que “valem” de certa maneira, ou seja, as que indicam certa conduta humana, devem ser vistas como devidas, pela força de sua essência, pois seu conteúdo possui uma qualidade imediatamente evidente, que lhe confere validade.

<sup>1</sup> Kelsen, Hans. *Teoria pura do direito: introdução à problemática científica do direito*. 6. ed., rev., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, pág. 121/122.

No âmbito administrativo, o ato regulamentar segue idêntica dinâmica, consoante se depreende das lições de Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>:

**Como ato inferior à lei, o regulamento não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. No que o regulamento infringir ou extravasar da lei, é írrito e nulo, por caracterizar situação de ilegalidade.** Quando o regulamento visa a explicar a lei (regulamento de execução), terá que se cingir ao que a lei contém; quando se tratar de regulamento destinado a prover situações não contempladas em lei (regulamento autônomo ou independente), terá que se ater aos limites da competência do Executivo, não podendo, nunca, invadir as *reservas da lei*, isto é, suprir a lei naquilo que é de exclusiva competência da norma legislativa (lei em sentido formal e material). Assim sendo, o regulamento jamais poderá instituir ou majorar tributos, criar cargos, aumentar vencimentos, perdoar dívidas ativas, conceder isenções tributárias e o mais que depender de lei propriamente dita. (grifo nosso)

A jurisprudência reafirma a nulidade do ato que é editado em confronto a norma que lhe confere validade. Destaca-se o seguinte precedente do col. STJ, *litteris*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE PORTARIA TERIA APENAS REITERADO OUTRO ATO NORMATIVO DE MESMA HIERARQUIA. ARGUMENTO VEICULADO SOMENTE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. MILITAR. PROMOÇÃO. REQUISITOS. TERCEIRO-SARGENTO TAIFEIRO DA AERONÁUTICA. ACESSO À GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. REQUISITO TEMPORAL ESTABELECIDO POR DECRETO. MAJORAÇÃO POR MEIO DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. CUMPRIMENTO DAS DEMAIS CONDIÇÕES PARA A PROMOÇÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE.

(...) **3. A regra regulamentadora, de caráter inferior - Portaria -, não pode modificar comando normativo de natureza superior - Decreto -, em respeito ao princípio da hierarquia das normas.** 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no REsp

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, pág. 181.

994.038/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA,  
julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011)

Ressalte-se que além de contrariar a norma que lhe dá suporte, a Resolução CSJT nº 199/2017 vem criando transtornos para os servidores destinatários da norma, os quais, diante da redução da margem consignável, não têm tido a possibilidade de desconto em folha quando da contratação de empréstimos junto a instituições financeiras. Isso acarreta a cobrança de juros mais elevados, o que necessariamente inviabiliza ou diminui o acesso ao crédito. Tal fato é incontestavelmente relevante pois a maioria dos servidores públicos trabalha em regime de dedicação exclusiva (não acumulação com cargo público ou emprego privado), com carga horária máxima permitida em lei, sendo a contratação de empréstimos meio mais utilizado para acesso a recursos financeiros.

Outra consequência de ordem prática que tem sido gerada em decorrência da inclusão dos valores pagos pelo servidor a título de plano de saúde na margem consignável é a necessidade de o servidor excluir um familiar da condição de beneficiário do plano, no intuito de aumentar sua margem consignável para utilização com outras finalidades mais urgentes, tais como empréstimos financeiros. Tal circunstância também acaba por gerar prejuízos ao servidor que, em eventual urgência médica do familiar excluído do plano, terá de arcar com altos valores mediante contratação de serviços médicos particulares.

Fica claro, portanto, que a inclusão contribuição para planos de saúde de qualquer natureza na margem consignável dos servidores da Justiça do Trabalho interfere drasticamente no planejamento familiar dos servidores, na medida em que ficam impossibilitados de obter crédito para custeio de necessidades da família em razão da indisponibilidade de limite para novas consignações.

Por fim, há de se destacar que a medida tem sido adotada pelos Colegiados de outros órgãos públicos, situação que indica real necessidade dos servidores públicos, possibilidade jurídica do pedido e adesão à orientação administrativa moderna, mais condizente com o desejável equilíbrio entre os interesses públicos e privados.

No âmbito do Conselho da Justiça Federal, por intermédio da Resolução nº 115/2010, em anexo, a contribuição para planos de saúde foi excluída da margem consignável dos servidores.

Medida idêntica foi adotada no âmbito do Ministério Público da União que, alterando a Portaria/MPU nº 39 de 24/06/2014, excluiu da soma mensal das consignações dos servidores o valor pago à título de mensalidade e custeio do Plano de Saúde dos servidores do órgão, Plan Assiste (Portaria Nº 124 de 30 de outubro de 2019 em anexo), bem como no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que excluiu da soma mensal das consignações dos servidores a mensalidade e o custeio

do plano de saúde, STF-Med (Instrução Normativa nº 211 de 23 de Junho de 2016 em anexo).

Ante o exposto, requer-se a **revisão da Resolução CSJT nº 199, de 25 de agosto de 2017**, para excluir da margem consignável dos servidores públicos vinculados ao Poder Judiciário Trabalhista **a contribuição para planos de saúde de qualquer natureza**, revogando-se, dessa forma, os incisos I e II do artigo 5º da citada norma.

## II. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se o acolhimento do presente requerimento, a fim de que seja oportunizado o debate e realizada necessária **alteração** do teor da Resolução CSJT nº 199, de 25 de agosto de 2017, para, em consonância com o entendimento já adotado por outros órgãos da Administração Pública, **excluir** da margem consignável dos servidores públicos vinculados ao Poder Judiciário Trabalhista a contribuição para planos de saúde de qualquer natureza, revogando-se, dessa forma, os incisos I e II do artigo 5º da citada norma.

Nestes Termos  
Pede Deferimento.

Brasília – DF, 03 de março de 2020.

**MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM**  
OAB-DF 16.619

**JOHANN HOMONNAI JÚNIOR**  
OAB-DF 42.500



**ISADORA RODRIGUES DE MENEZES**  
OAB DF 44.871

**PROCURAÇÃO**  
**SUBSTABELECIMENTO**  
**IDENTIDADE PRESIDENTE ANAJUSTRA**  
**ATA ELEIÇÃO E POSSE DIRETORIA ANAJUSTRA**  
**ESTATUTO ANAJUSTRA**

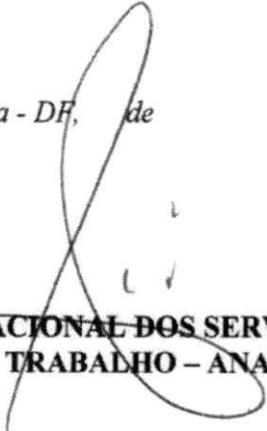
**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE:** ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAJUSTRA, sociedade civil, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.435.721/0001-85, localizada no SCRS 506 - lotes 06/07 - Bloco B - Loja 01 - Entrada 43 - CEP: 70350-525, Brasília-DF, *neste ato representado por seu presidente, em conformidade com as disposições estatutárias da entidade nomeiam seus constituintes*

**OUTORGADOS:** Dr. **MARLUCIO LUSTOSA BONFIM** devidamente inscrito na OAB/Seção DF, sob o n.º 16.619 e Dr. **JOHANN HOMONNAI JÚNIOR**, devidamente inscrito na OAB/Seção DF, sob o n.º 42.500 e **IBANEIS ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C**, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.613.437/0001-14, com inscrição na OAB/Seção DF, sob o n.º 876/03-S/C com escritório localizado no SAF SUL, QUADRA 02, BLOCO D, EDIFÍCIO VIA ESPLANADA, SALA 402, BRASÍLIA – DF – CEP 70.070-600. TELEFAX – 61.32249562 – 3225.9975 – 3223.4066.

**PODERES:** Todos os poderes das cláusulas “Ad-Judicia et Extra”, com amplos e ilimitados poderes perante qualquer INSTÂNCIA, FORO ou TRIBUNAL, em JUÍZO OU FORA DELE, podendo acordar, discordar, transigir, recorrer, desistir, renunciar, propor e variar as ações e recursos, receber citações, prestar as declarações e informações, apresentar provas, acompanhar processos, pedir vistas, cumprir exigências, dar e receber quitação, tomar ciência de despachos, assinar termos, requerimentos e demais papéis, enfim, podendo o OUTORGADO, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato e ainda substabelecer, com ou sem reservas os poderes que lhes foi conferido, dando tudo por bom, firme e valioso.

Brasília - DF, de de 2019



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA  
DO TRABALHO – ANAJUSTRA

EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA PLANOS DE  
SAÚDE DE QUALQUER NATUREZA DA MARGEM  
CONSIGNÁVEL NO ÂMBITO DO **MINISTÉRIO**  
**PÚBLICO DA UNIÃO**

EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA PLANOS DE  
SAÚDE DE QUALQUER NATUREZA MARGEM  
CONSIGNÁVEL NO ÂMBITO DO **CONSELHO DA**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA PLANOS DE  
SAÚDE DE QUALQUER NATUREZA DA MARGEM  
CONSIGNÁVEL NO ÂMBITO DO **SUPREMO**  
**TRIBUNAL FEDERAL**